



## PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Caiapônia  
Estado de Goiás

### DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus* coletivo impetrado pelo Ministério Público do Estado de Goiás, com atuação na Comarca de Caiapônia-GO, apontando como autoridade coatora o Prefeito Municipal, de quem emanou o ato consubstanciado no Decreto Municipal nº 174/2020.

Afirma que o teor do ato impugnado coloca em risco o direito de ir e vir do cidadão Caiaponiense, na medida em que proíbe a circulação das pessoas no Município no período compreendido entre as 18:00h de sexta-feira até as 06:00h de segunda-feira, pelo período em que perdurar a pandemia provocada pelo coronavírus SARS-COV2.

Argumenta que o Decreto questionado foi editado sem amparo em estudo técnico que justifique a restrição da liberdade, o direito de ir e vir do cidadão, estabelecido constitucionalmente como direito fundamental, ferindo assim o disposto no artigo 5, XV, da Lei Maior.

Discorre sobre o cabimento da medida extrema e de sua legitimidade para atuação como fiscal da ordem jurídica.

Ao final requer, liminarmente, ordem de *Habeas Corpus* preventivo para suspender os efeitos dos artigos 1º e 6º, do Decreto Municipal nº 174/2020 e afastar as penalidades previstas para quem for encontrado em via pública nos finais de semana.

É o breve relato. DECIDO.

Os direitos e garantias fundamentais são conquistas dos cidadãos



## PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Caiapônia  
Estado de Goiás

contra o arbítrio do Estado. Foram construídos com muita luta e sangue. Estão positivados no ordenamento jurídico mundial há mais de dois séculos, sendo importante mencionar que foi princípio da Revolução Francesa, que tinha como lema a liberdade, a igualdade e a fraternidade (***Liberté, Egalité, Fraternité***). Também não se pode esquecer da declaração de direitos dos Estados Americanos, intitulada “Virgínia Bill of Rights”, do ano de 1776.

Aqui no Brasil podemos mencionar como prova de luta pela liberdade os dizeres “*Libertas Quæ Sera Tamen*”, contidos na bandeira do Estado de Minas Gerais que, a despeito de controvérsia, em uma tradução livre pode ser lida como “liberdade, ainda que tardia”, frase atribuída aos inconfidentes mineiros, movimento sufocado no final do século XVII, cujo principal bode expiatório foi Tiradentes.

A Constituição do Império trazia em seu artigo 178 que os direitos individuais eram de natureza constitucional, não podendo ser alterado por Lei ordinária. Já no artigo 179 elencava quais eram os direitos e garantias fundamentais do cidadão, *in verbis*:

“Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a **liberdade**, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

**I. Nenhum Cidadão pôde ser obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude da Lei.**

II. Nenhuma Lei será estabelecida sem utilidade publica.

III. A sua disposição não terá efeito retroactivo.

IV. Todos podem communicar os seus pensamentos, por palavras, escriptos, e publical-os pela Imprensa, sem dependencia de censura; com tanto que hajam de responder pelos abusos, que commetterem no exercicio deste Direito, nos casos, e pela fórma, que a Lei determinar.

V. Ninguem pôde ser perseguido por motivo de Religião, uma vez que respeite a do Estado, e não offenda a Moral Publica.



## PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Caiapônia  
Estado de Goiás

VI. Qualquer póde conservar-se, ou sahir do Imperio, como lhe convenha, levando comsigo os seus bens, guardados os Regulamentos policiaes, e salvo o prejuizo de terceiro.

VII. **Todo o Cidadão tem em sua casa um asylo inviolavel.** De noite não se poderá entrar nella, senão por seu consentimento, ou para o defender de incendio, ou inundação; e de dia só será franqueada a sua entrada nos casos, e pela maneira, que a Lei determinar.

VIII. Ninguem poderá ser preso sem culpa formada, excepto nos casos declarados na Lei; e nestes dentro de vinte e quatro horas contadas da entrada na prisão, sendo em Cidades, Villas, ou outras Povoações proximas aos logares da residencia do Juiz; e nos logares remotos dentro de um prazo razoavel, que a Lei marcará, attenta a extensão do territorio, o Juiz por uma Nota, por elle assignada, fará constar ao Réo o motivo da prisão, os nomes do seu accusador, e os das testermunhas, havendo-as.

IX. Ainda com culpa formada, ninguem será conduzido á prisão, ou nella conservado estando já preso, se prestar fiança idonea, nos casos, que a Lei a admite: e em geral nos crimes, que não tiverem maior pena, do que a de seis mezes de prisão, ou desterro para fóra da Comarca, poderá o Réo livrar-se solto.

...

XI. Ninguem será sentenciado, senão pela Autoridade competente, por virtude de Lei anterior, e na fórma por ella prescripta.

...

XXVII. O Segredo das Cartas é inviolavel. A Administração do Correio fica rigorosamente responsavel por qualquer infracção deste Artigo.

...

XXX.. Todo o Cidadão poderá apresentar por escripto ao Poder Legislativo, e ao Executivo reclamações, queixas, ou petições, e até expôr qualquer infracção da Constituição, requerendo perante a competente Auctoridade a effectiva responsabilidade dos infractores.

...



## PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Caiapônia  
Estado de Goiás

XXXIV. Os Poderes Constitucionaes não podem suspender a Constituição, no que diz respeito aos direitos individuaes, salvo nos casos, e circunstancias especificadas no paragrapho seguinte.

XXXV. Nos casos de rebellião, ou invasão de inimigos, pedindo a segurança do Estado, que se dispensem por tempo determinado algumas das formalidades, que garantem a liberdade individual, poder-se-ha fazer por acto especial do Poder Legislativo. Não se achando porém a esse tempo reunida a Assembléa, e correndo a Patria perigo imminente, poderá o Governo exercer esta mesma providencia, como medida provisoria, e indispensavel, suspendendo-a immediatamente que cesse a necessidade urgente, que a motivou; devendo num, e outro caso remetter á Assembléa, logo que reunida fôr, uma relação motivada das prisões, e d'outras medidas de prevenção tomadas; e quaesquer Autoridades, que tiverem mandado proceder a ellas, serão responsaveis pelos abusos, que tiverem praticado a esse respeito. [\[Vide Lei nº 16, de 1834\].](#)” GRIFEL.

Percebe-se que mesmo em época de Estado totalitário havia garantia de liberdade de locomoção do cidadão.

A constituição republicana de 1891 também não esqueceu do assunto, *in litteris*:

“Art.72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á **liberdade**, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes:

**§ 1º Ninguém pôde ser obrigado a fazer, ou deixar fazer alguma cousa, senão em virtude de lei.**

§ 2º Todos são iguaes perante a lei.

...

§ 8º A todos é licito associarem-se e reunirem-se livremente e sem armas, não podendo intervir a policia senão para manter a ordem publica.

§ 9º É permittido a quem quer que seja representar, mediante petição, aos poderes publicos, denunciar abusos das autoridades e promover a responsabilidade dos culpados.

**§ 10. Em tempo de paz, qualquer pessoa pôde entrar no territorio nacional ou delle sahir, com a sua fortuna e seus bens.**



## PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Caiapônia  
Estado de Goiás

**§ 11. A casa é o asylo inviolavel do individuo; ninguem póde ahi penetrar, de noite, sem consentimento do morador, senão para acudir a victimas de crimes, ou desastres, nem de dia, senão nos casos e pela fórmula prescriptos na lei.**

§ 12. Em qualquer assumpto é livre a manifestação do pensamento pela imprensa ou pela tribuna, sem dependencia de censura, respondendo cada um pelos abusos que commetter; nos casos e pela fórmula que a lei determinar. Não é permittido o anonymato.

§ 13. Á excepção do flagrante delicto, a prisão não poderá executar-se senão depois de pronuncia do indiciado, salvo os casos determinados em lei, e mediante ordem escripta da autoridade competente.

...

§ 22. Dar-se-ha o *habeas-corporis* sempre que alguém soffrer ou se achar em imminente perigo de soffrer violencia por meio de prisão ou constrangimento illegal em sua liberdade de locomoção.

[\[Redação dos dispositivos dada pela EC de 3 de setembro de 1926\]](#)

...

Art 78 - A especificação das garantias e direitos expressos na Constituição não exclui outras garantias e direitos não enumerados, mas resultantes da forma de governo que ela estabelece e dos princípios que consigna." Grifei.

A Constituição Federal de 1934, logo em seu artigo 2º enuncia que "Art 2º - Todos os poderes emanam do povo e em nome dele são exercidos" e elenca em seu artigo 113 e seguintes, *in verbis*:

"Art 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à **liberdade**, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

1) Todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou idéias políticas.

2) **Ninguém será obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei.**

...

9) Em qualquer assunto é livre a manifestação do pensamento, sem dependência de



## PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Caiapônia  
Estado de Goiás

censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um pelos abusos que cometer, nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos independe de licença do Poder Público. Não será, porém, tolerada propaganda, de guerra ou de processos violentos, para subverter a ordem política ou social.

10) É permitido a quem quer que seja representar, mediante petição, aos Poderes Públicos, denunciar abusos das autoridades e promover-lhes a responsabilidade.

11) **A todos é lícito se reunirem sem armas**, não podendo intervir a autoridade senão para assegurar ou restabelecer a ordem pública. Com este fim, poderá designar o local onde a reunião se deva realizar, contanto que isso não o impossibilite ou frustre.

...

14) **Em tempo de paz**, salvas as exigências de passaporte quanto à entrada de estrangeiros, e as restrições da lei, **qualquer pessoa pode entrar no território nacional, nele fixar residência ou dele sair**.

...

16) **A casa é o asilo inviolável do indivíduo**. Nela ninguém poderá penetrar, de noite, sem consentimento do morador, senão para acudir a vítimas de crimes ou desastres, nem de dia, senão nos casos e pela forma prescritos na lei.

...

23) Dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer, ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade, por ilegalidade ou abuso de poder. Nas transgressões, disciplinares não cabe o *habeas corpus*.

24) A lei assegurará aos acusados ampla defesa, com os meios e recursos essenciais a esta.

25) Não haverá foro privilegiado nem Tribunais de exceção; admitem-se, porém, Juízos especiais em razão da natureza das causas.

26) Ninguém será processado, nem sentenciado senão pela autoridade competente, em virtude de lei anterior ao fato, e na forma por ela prescrita.

...

Art 114 - A especificação dos direitos e garantias expressos nesta Constituição não exclui outros, resultantes do regime e dos princípios que ela adota." Grifei.

Mesmo que posteriormente suspenso, a Constituição Polaca, de 1937,



## PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Caiapônia  
Estado de Goiás

preservou a liberdade de ir e vir, *vejamos*:

“Art 122 - A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à **liberdade**, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

1º) todos são iguais perante a lei;

~~2º) todos os brasileiros gozam do direito de livre circulação em todo o território nacional, podendo fixar-se em qualquer dos seus pontos, adquirir imóveis e exercer livremente a sua atividade;~~ [\(Suspensão pelo Decreto nº 10.358, de 1942\)](#)

...

7º) o direito de representação ou petição perante as autoridades, em defesa de direitos ou do interesse geral;” Grifei.

A Constituição de 1946 reestabeleceu os direitos suprimidos na Constituição Polaca, *in verbis*:

“Art 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à **liberdade**, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 1º Todos são iguais perante a lei.

**§ 2º Ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.**

...

§ 5º - É livre a manifestação do pensamento, sem que dependa de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um, nos casos e na forma que a lei preceituar pelos abusos que cometer. Não é permitido o anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos não dependerá de licença do Poder Público. Não será, porém, tolerada propaganda de guerra, de processos violentos para subverter a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classe.

...

§ 11 - Todos podem reunir-se, sem armas, não intervindo a polícia senão para assegurar a ordem pública. Com esse intuito, poderá a polícia designar o local para a reunião, contanto que, assim procedendo, não a frustre ou impossibilite.

...

§ 15 - **A casa é o asilo inviolável do indivíduo.** Ninguém, poderá nela penetrar à noite, sem consentimento do morador, a não ser para acudir a vítimas de crime ou



## PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Caiapônia  
Estado de Goiás

desastre, nem durante o dia, fora dos casos e pela forma que a lei estabelecer.

...

§ 23 - Dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Nas transgressões disciplinares, não cabe o *habeas corpus*.

...

Art 142 - Em tempo de paz, qualquer pessoa poderá com os seus bens entrar no território nacional, nele permanecer ou dele sair, respeitados os preceitos da lei.”  
Grifei.

Por fim, a Constituição Federal de 1988, denominada de Constituição Cidadã, justamente por ampliar os direitos e garantias fundamentais, além de estabelecer uma série de garantias sociais, prescreve:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à **liberdade**, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

**II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;**

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - **a casa é asilo inviolável do indivíduo**, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

...

XV - **é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz**, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;



## PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Caiapônia  
Estado de Goiás

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

...

**XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;**

...

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

...

**LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;**

...

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte." Grifei.

Como se vê, é livre a circulação de pessoas em todo o território nacional, sendo que somente mediante Lei tal direito pode ser restringido. Embora nenhum direito seja absoluto, a liberdade de locomoção certamente é um dos direitos com maior densidade constitucional, vez que nem mesmo nos casos de grave crise em que a Lei Maior autoriza a restrição de direitos em caso de decretação de estado de defesa e de estado de sítio tal direito é suprimido. *Vejamos:*

"Art. 136. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza.

§ 1º O decreto que instituir o estado de defesa determinará o tempo de sua duração,



## PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Caiapônia  
Estado de Goiás

especificará as áreas a serem abrangidas e indicará, nos termos e limites da lei, as medidas coercitivas a vigorarem, dentre as seguintes:

I - **restrições** aos direitos de:

- a) reunião, ainda que exercida no seio das associações;
- b) sigilo de correspondência;
- c) sigilo de comunicação telegráfica e telefônica;

...

Art. 137. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio nos casos de:

I - comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa;

II - declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira.

...

Art. 139. Na vigência do estado de sítio decretado com fundamento no art. 137, I, só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas:

I - obrigação de permanência em localidade determinada;

II - detenção em edifício não destinado a acusados ou condenados por crimes comuns;

III - restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei;

IV - suspensão da liberdade de reunião;

V - busca e apreensão em domicílio;

VI - intervenção nas empresas de serviços públicos;

VII - requisição de bens." Grifei.

Percebe-se que nem mesmo em estado de guerra é permitida a supressão geral e abstrata do direito de ir e vir do cidadão, seja em determinada localidade, seja em determinado tempo.

Por fim, cabe salientar que o direito de ir e vir é matéria afeta ao direito



## PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Caiapônia  
Estado de Goiás

civil. Dessa forma, **eventual** restrição a tal direito é de competência privativa da União, além da exigência de Lei em sentido estrito, *in verbis*:

“Art. 22. **Compete privativamente à União legislar sobre:**

I - **direito civil**, comercial, **penal**, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;” Grifei.

Assim, somente a União Federal pode legislar sobre matéria de Direito Civil e, ainda assim, jamais poderá restringir o direito de ir e vir do cidadão de forma geral e abstrata, posto que garantia constitucional fundamental construída ao longo de séculos com muita luta e sangue, conforme já mencionado. É uma garantia do cidadão contra o arbítrio do Estado, cabe reforçar.

Por outro lado, cabe ao Poder Judiciário garantir ao cidadão o exercício de seus direitos, especialmente contra o abuso Estatal. Vale dizer, o juiz é a última trincheira de garantia de Direitos, por isso a importância de juízes vigilantes, imparciais e subordinados somente à Lei e, em especial, à Constituição Federal, sob pena de se concretizar a famosa frase de Rui Barbosa, de que “a pior ditadura é a ditadura do Poder Judiciário. Contra ela, não há a quem recorrer.”

Pois bem, relata o Ministério Público a edição do Decreto nº 174/2020, da lavra do Prefeito Municipal de Caiapônia-GO, *in litteris*:

“Art.1º - **Fica restrita, a circulação de pessoas ou veículos particulares no município de Caiapônia, em caráter “Lockdown” nos finais de semana em que perdurar a pandemia pelo coronavírus (Covid-19).**

§ 1º - **O lockdown se iniciará nas sextas-feiras a partir das 18 horas e se encerrará as 6 horas das segundas-feiras.**

§ 2º - **A aquisição de gêneros alimentícios, medicamentos, produtos de limpeza e higiene pessoal, excepcionalmente, deverá ser realizada por 1 (uma) única pessoa do grupo familiar, sendo justificada a sua necessidade em caso de serem abordadas pelas autoridades competentes, devendo o mesmo, obrigatoriamente, estar usando máscara.**

Art. 2º - **Fica proibido a abertura do comércio em geral, igrejas, salão de festas e congêneres, em caráter “Lockdown” nos finais de semana.**

Parágrafo Único - **Os comércios de gêneros alimentícios, higiênicos e congêneres,**



## PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Caiapônia  
Estado de Goiás

considerados essenciais, poderão ficar abertos excepcionalmente até o sábado às 12 horas, a partir deste horário os comércios essenciais poderão funcionar somente em regime de delivery, com as portas dos estabelecimentos fechadas.

Art. 3º - As restrições não se aplicam as farmácias e postos de combustíveis em razão do seu caráter essencial, as lojas de conveniências localizadas nos postos de combustíveis não configuram como comércio essencial e não poderão abrir as portas.

**Art. 4º - Fica proibido em todo o município de Caiapônia, qualquer reunião ou aglomeração de pessoas, em locais públicos ou privados, inclusive de pessoas da mesma família que não coabitem, independentemente do número de pessoas.**

Art. 5º - O comerciante que desobedecer ou descumprir as determinações constantes deste decreto sofrerá punição com o fechamento do estabelecimento, e ainda a suspensão do Alvará de Funcionamento no período de duração da Pandemia, sem prejuízo às sanções penais.

**Art. 6º - O cidadão que desobedecer e infringir a determinação do poder público municipal e descumprir o distanciamento social, responderá pelas sanções penais previstas nos artigos 268 e 330 do Código Penal.**

Art. 7º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Caiapônia, aos 09 dias do mês de junho do ano de 2.020." Grifei.

A justificativa para a edição da norma restritiva é conter o vírus SARS-COV2, que provoca a doença denominada COVID19. Pela leitura dos dispositivos grifados pode-se extrair as seguintes conclusões, dentre outras:

- a) não há restrição de liberdade durante os dias úteis da semana ou feriados, ou seja, somente nos finais de semana;
- b) toda e qualquer pessoa que transitar pelos logradouros públicos em finais de semana, no período compreendido no artigo 1º, § 1º, do Decreto 174/2020, ao ser abordada terá que justificar a razão de seu deslocamento;
- c) caberá à autoridade fiscalizadora a análise da justificativa apresentada; caso não acolha o argumento, tomará a medida prevista no artigo 6º contra o transeunte;
- d) o artigo 6º do Decreto nº 174/2020 complementa as normas penais dos artigos 268



## PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Caiapônia  
Estado de Goiás

e 330, ambos do Código Penal;<sup>1</sup>

e) fica vedada a circulação de pessoas nesse período sem o uso de máscara;

f) pela redação do artigo 4º, fica autorizada à polícia a entrada em domicílio dos cidadãos para impedir que pessoas se reunam, ainda que sejam da mesma família;

Ora, qualquer restrição ao direito de ir e vir, leia-se restrição e não supressão, somente pode ser admitido por meio de Lei, como já explicitado. Ainda que se admitida alguma restrição teria que ser baseada em estudo técnico-científico, o que não ocorreu.

Aliás, falando em estudo técnico-científico, difícil até de definir o que seja, vez que nem mesmo a Organização Mundial da Saúde tem certeza de qual caminho seguir, como se percebe em seus diversos pronunciamentos contraditórios. O agente nocivo é novo e ainda demandará muito tempo de estudo científico para se ter certeza sobre suas causas, efeitos, transmissibilidade e meios de prevenção.

Para se ter uma prova da arbitrariedade e da ausência de qualquer estudo técnico-científico para a edição do Decreto basta notar que durante a semana não há restrição da liberdade. Ora, o vírus se transmite somente aos finais de semana? Obviamente que não!!

O Decreto fustigado cria, em uma leitura a contrário *sensu*, uma presunção de que aos finais de semana todas as pessoas estão contaminadas e ainda legisla sobre direito penal, na medida em que quer imputar aos cidadãos não comprovadamente infectados a prática de crime descrita no artigo 268, do Código Penal, simplesmente por transitarem em vias públicas aos finais de semana!

Assim como a presunção de inocência vigora no direito penal, deve aqui

---

1 Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.



## PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Caiapônia  
Estado de Goiás

incidir a presunção de que as pessoas não estão infectadas e, conseqüentemente, pelo simples fato de trafegarem por via pública não lhes pode ser imputada a conduta criminosa do artigo 268, do Código Penal.

Vejamos o absurdo. O cidadão é abordado em via pública e lhe é imputada a conduta do artigo 268, do Código Penal, pelo simples fato de transitar (o que obviamente exige a presunção de que esteja contaminado para incidir no tipo). Entretanto, vigora em seu favor em relação ao crime a presunção de inocência!!!

O que será considerado justificativa para o deslocamento aos finais de semana? Incorre no crime quem justificar o deslocamento mas não estiver usando máscara?

O Ministério Público não abordou diretamente o tema mas vale aqui o registro da norma contida no artigo 4º do Decreto nº 174/2020, que proíbe reuniões até de pessoas da mesma família. Ora, a casa é asilo inviolável!!! Não pode o Poder Público invadir o domicílio do cidadão simplesmente por seu reunir com sua família!!

Chega ser risível o terror causado na população pelo próprio Poder Público, que tem o dever de levar ao **cidadão** informações seguras sobre a pandemia, especialmente em tempo de notícias falsas ou distorcidas, pouco confiáveis.

Ao invés de criar um canal de informações seguras e deixar que os cidadãos decidam suas condutas individuais quer o Poder Público invadir o núcleo duro de liberdades individuais sob argumento de proteção. Vale lembrar que dificilmente o Poder Público recua quando invade liberdades, as quais foram positivadas justamente contra tais arbitrariedades.

A pandemia existe, não se nega. Mas as medidas adotadas para a contenção não podem ser piores que a doença, que é potencial (do ponto de vista individual).

Como explanado, os direitos e garantias fundamentais foram positivados após séculos de luta contra o arbítrio. Então, não pode, em pleno século XXI, um Decreto Municipal simplesmente suprimir direitos de locomoção do cidadão,



## PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Caiapônia  
Estado de Goiás

fazendo tábua rasa da Constituição Federal chamada de democrática, quando até mesmo nas Constituições mais tiranas tal direito foi previsto como direito fundamental!

Para não haver dúvida:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à **liberdade**, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

**II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;**

...

**XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo**, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

...

**XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz**, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;”<sup>2</sup>

“**Art.1º - Fica restrita, a circulação de pessoas ou veículos particulares no município de Caiapônia, em caráter “Lockdown” nos finais de semana em que perdurar a pandemia pelo coronavírus (Covid-19).**

**§ 1º - O lockdown se iniciará nas sextas-feiras a partir das 18 horas e se encerrará as 6 horas das segundas-feiras.**

**§ 2º - A aquisição de gêneros alimentícios, medicamentos, produtos de limpeza e higiene pessoal, excepcionalmente, deverá ser realizada por 1 (uma) única pessoa do grupo familiar, sendo justificada a sua necessidade em caso de serem abordadas pelas autoridades competentes, devendo o mesmo, obrigatoriamente, estar usando máscara.**

...

**Art. 4º - Fica proibido em todo o município de Caiapônia, qualquer reunião ou aglomeração de pessoas, em locais públicos ou privados, inclusive de pessoas da mesma família que não coabitem, independentemente do número de pessoas.”<sup>3</sup>**

Como se vê, é evidente a afronta do Decreto Municipal à Lei Maior, devendo o Poder Judiciário agir para garantir aos cidadãos o Direito Constitucional de ir e vir sem serem molestados indevidamente pelo Poder Público. É o quanto basta para a concessão do remédio constitucional.

Posto isso, **CONCEDO A ORDEM**, em caráter liminar, para que sejam arquivados quaisquer procedimentos efetivados em desfavor dos cidadãos com base nos

2 Constituição Federal;

3 Decreto Municipal nº 174/2020.



## **PODER JUDICIÁRIO**

Comarca de Caiapônia  
Estado de Goiás

artigos 1º, 4º e 6º, do Decreto Municipal nº 174/2020, editado pelo Município de Caiapônia-GO, bem como concedo SALVO CONDUTO a todos que transitarem no Município para que não sejam molestados com fundamento no Decreto atacado, reestabelecendo-se aos cidadãos o pleno direito de ir, vir, permanecer e ficar nos logradouros públicos em qualquer dia da semana, ressalvados os casos de pessoas comprovadamente infectadas pelo vírus SARS-COV2.

Considerando se tratar de *Habeas Corpus* coletivo, serve a presente decisão como SALVO CONDUTO. Oficie-se às Polícias Civil e Militar para conhecimento e cumprimento da presente decisão.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para, caso queira e no prazo legal, prestar informações.

Notifique-se o Ministério Público.

Caiapônia-GO, 17 de junho de 2020.

**Jesus Rodrigues CAMARGOS**

**Juiz de Direito**

**Juiz de Direito**